

REGULAMENTO DO PLANO DA PREVICEL

**CNPB nº 1996.0039-92
CNPJ nº 48.306.932/0001-93**

AGOSTO/2024

Requerimento de alteração do Regulamento em decorrência da necessidade de adequação ao disposto na Resolução CNPC nº 50/22, Resolução PREVIC nº 17/22 e Resolução Conjunta PREVIC/SUSEP nº 01/22 e outras melhorias

ÍNDICE

ÍNDICE.....	
CAPÍTULO I.....	
Das Diretrizes Básicas.....	
CAPÍTULO II.....	
Das Categorias de Membros.....	
CAPÍTULO III.....	
Da Inscrição.....	
CAPÍTULO IV.....	
Do Cancelamento de Inscrição.....	
CAPÍTULO V.....	
Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio.....	
SEÇÃO I.....	7
Do Benefício Proporcional Diferido.....	7
SEÇÃO II.....	8
Da Portabilidade.....	8
SEÇÃO III.....	10
Do Resgate.....	10
SEÇÃO IV.....	13
Do Autopatrocínio.....	13
SEÇÃO V.....	13
Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade.....	13
CAPÍTULO VI.....	
Dos Benefícios.....	
SEÇÃO I.....	19
Do Benefício de Contribuição Definida.....	19
SEÇÃO II.....	20
Da Aposentadoria Programada.....	20
SEÇÃO III.....	20
Da Aposentadoria Antecipada.....	20
SEÇÃO IV.....	21

Da Aposentadoria Diferida.....	21
SEÇÃO V.....	21
Da Aposentadoria por Invalidez.....	21
SEÇÃO VI.....	22
Da Pensão por Morte.....	22
SEÇÃO VII.....	23
Do Auxílio-Reclusão.....	23
SEÇÃO VIII.....	23
Do Abono Anual.....	23
SEÇÃO IX.....	24
Do Seguro por Sobrevivência.....	24
SEÇÃO X.....	24
Das Disposições Genéricas Relativas às Rendas Mensais.....	24
SEÇÃO XI.....	26
Das Solicitações dos Benefícios.....	26
CAPÍTULO VII.....
Do Plano de Custeio.....
CAPÍTULO VIII.....
Das Contas do Plano.....
CAPÍTULO IX.....
Do Regime Financeiro.....
CAPÍTULO X.....
Das Alterações e Liquidação do Plano.....
CAPÍTULO XI.....
Das Disposições Gerais.....
CAPÍTULO XII.....
Das Definições.....

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Básicas

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina direitos e obrigações de seus membros em relação aos Benefícios estabelecidos no Plano PREVICEL, doravante denominado de Plano, administrado pela PREVICEL - Previdência Privada da Celepar, EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar, doravante designada simplesmente PREVICEL.

CAPÍTULO II

Das Categorias de Membros

Art. 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Beneficiários.

§ 1º - Consideram-se Patrocinadoras, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, bem como as pessoas jurídicas que venham celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.

§ 2º - Consideram-se Participantes:

I) Ativos: os empregados dos quadros de carreira das Patrocinadoras, bem como os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das Patrocinadoras, que tiverem os seus pedidos de inscrição homologados pela PREVICEL:

a) Ativos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se inscreveram neste Plano antes **de 04/04/2023**;

b) Ativos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir **de 04/04/2023**.

II) Assistidos: os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de **Benefício de Prestação Continuada**, na forma prevista no presente Regulamento:

a) Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido: Participantes que se inscreveram neste Plano antes **de 04/04/2023**, desde que não tenha optado

pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício;

b) Assistidos com Benefício CD - Contribuição Definida: Participantes que se inscreveram neste Plano a partir **de 04/04/2023**, ou que se inscreveram neste Plano antes desta data e optaram pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.

III) Ex-empregados: os ex-empregados ou temporariamente afastados das Patrocinadoras que tenham optado pelo Instituto do Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pelo Status de Suspenso, na forma prevista neste Regulamento;

IV) Participantes Suspendos: Participantes com Benefício CD - Contribuição Definida com a suspensão temporária das contribuições na fase de acumulação.

§ 3º - Poderão ser inscritos como Beneficiários:

I - Cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a);

II - Companheiro(a) do mesmo sexo, ou ex-cônjuge ou ex-companheiro que receba pensão alimentícia, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial;

III - Os filhos sob qualquer condição, menores de 21 anos;

IV - Menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

V - Menor que se acha sob sua tutela, e não possui bens ou rendas para o próprio sustento e educação;

VI - Os filhos maiores de 21 anos, se inválidos.

§ 4º - O Participante Ativo com Benefício CD - Contribuição Definida e o Assistido com Benefício CD - Contribuição Definida poderão inscrever como Beneficiário qualquer pessoa e, se mais de uma, poderão indicar o percentual de direito do seu Saldo de Conta a cada uma delas em caso de seu falecimento, cuja denominação será Beneficiário Designado.

CAPÍTULO III Da Inscrição

Art. 3º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento do Plano:

I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de adesão entre a PREVICEL e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 1º do Artigo 2º deste Regulamento;

II - Na condição de Participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;

III - Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do § 3º ou § 4º do Artigo 2º deste Regulamento, mediante declaração do respectivo Participante.

§ 1º - A inscrição do Participante e Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo na situação prevista no § 4º do Artigo 30 ou determinação judicial em contrário.

§ 2º - A inscrição do Beneficiário Designado é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo determinação judicial em contrário.

§ 3º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de um dos benefícios de renda mensal pela PREVICEL será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a PREVICEL redefinirá o valor da nova renda mensal.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Beneficiários Designados pelo Participante com Benefício CD – Contribuição Definida, podendo o Participante alterar as pessoas por ele designadas a qualquer tempo.

§ 5º - O benefício recalculado conforme o disposto no § 3º deste Artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a ser pago à vista.

§ 6º - O pedido de inscrição neste Plano:

I - Poderá ser requerido a qualquer momento;

II – A inscrição de Participantes neste Plano a partir **de 04/04/2023** será permitida apenas na modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida.

§ 7º - Para os Participantes inscritos neste Plano antes **de 04/04/2023** será garantido o Benefício BD – Benefício Definido.

§ 8º - O Participante inscrito neste Plano antes **de 04/04/2023**, ao requerer o benefício de aposentadoria, poderá optar pelo Benefício CD – Contribuição

Definida, desde que abdique ao Benefício BD – Benefício Definido referido no parágrafo anterior, no momento da concessão da aposentadoria.

§ 9º - No caso em que o Participante venha a se desligar de uma das Patrocinadoras, e concomitantemente seja admitido por outra Patrocinadora, ou pela mesma Patrocinadora, decorrente de aprovação em novo Concurso Público, a sua condição de Participante do Plano ficará inalterada, desde que não resgate a sua reserva de poupança.

§ 10º - É vedado aos Participantes manterem mais de uma inscrição como Participante Ativo neste Plano simultaneamente.

Art. 4º - Será mantida a joia dos Participantes inscritos neste Plano antes de **04/04/2023** para a qual, para efeito de requerimento de inscrição neste Plano e apuração do valor da joia, foram consideradas as seguintes situações:

I - Empregado efetivo que requereu sua adesão a qualquer momento, a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras;

II - Empregado que teve cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e requereu novo ingresso;

III - Diretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que recebia remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste Plano, sob qualquer título.

§ 1º - O empregado em qualquer das situações acima mencionadas que optou pelo não pagamento de joia, terá direito a um benefício calculado conforme previsto no Artigo 19.

§ 2º - A joia foi calculada atuarialmente pela PREVICEL, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do empregado calculado de acordo com o previsto no § 3º deste Artigo, e utilizou para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior:

I - Cálculo atuarial, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador na data de ingresso neste Plano, considerando a taxa de juros e demais hipóteses atuariais adotadas no Plano nesta mesma data;

II - Cálculo financeiro, correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses em que o Participante esteve voluntariamente afastado do Plano e da contribuição dobrada calculada de acordo com o salário de participação previsto no § 3º deste Artigo.

§ 3º - O cálculo de joia previsto neste artigo teve como base de cálculo, um dos seguintes salários de participação:

I - Para o empregado que formalizou sua inscrição na PREVICEL no mês da admissão na Patrocinadora: Salário de Participação integral do mês da admissão;

II - Para o empregado que formalizou sua inscrição na PREVICEL em data posterior a admissão na Patrocinadora bem como para Ex-Participantes que decidiram por uma nova inscrição: Salário de Participação integral do mês anterior do requerimento.

§ 4º - O pagamento poderá ser efetuado:

I - À vista, com base no valor apurado da joia, ou;

II - Em até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acrescido da taxa de juros adotada no Plano na data da adesão, ou ainda;

III - Ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Aposentadoria Programada, exigindo recálculo em caso de antecipação do benefício.

§ 5º - Poderão ser utilizados para pagamento ou amortização da joia os recursos eventualmente portados de outros planos de previdência complementar pelo Participante.

§ 6º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da joia, quando for o caso, serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso IV do Artigo 51 deste Regulamento.

§ 7º - Nos casos em que o Participante requeira Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor remanescente devido da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data do requerimento e será deduzido do valor do Benefício Devido ou por opção do Participante, o valor poderá ser pago à vista e mantido o benefício.

§ 8º – Para aqueles Participantes que aderiram ao Plano antes de **04/04/2023**, com opção de pagamento de joia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da joia a ser paga, calculada atuarialmente.

§ 9º - Nos casos em que o Participante requeira Aposentadoria por Invalidez ou seu(s) Beneficiário(s) requeira(m) o benefício de Pensão por Morte, o valor da joia remanescente será extinto.

§ 10º – Todas as contribuições vertidas a título de joia serão entendidas como contribuições pessoais e integrarão na sua totalidade a Reserva de Poupança do Participante, para fins de Resgate.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 5º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - Requerer o cancelamento;

II - Vier a falecer;

III - Inscrito neste Plano antes **de 04/04/2023**, atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença, situação em que o débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo 50;

IV - Inscrito neste Plano antes **de 04/04/2023**, se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso à PREVICEL, de acordo com o previsto no inciso II, § 6º do Artigo 3º deste Regulamento.

§ 1º. Não será cancelada a inscrição de Participante inscrito a partir **de 04/04/2023**, em virtude de atraso ou suspensão de contribuições, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD – Contribuição Definida.

§ 2º. O pedido de suspensão de contribuição pelo Participante **Ativo**, cujo direito ao benefício seja o Benefício CD – Contribuição Definida, implica em suspensão da contrapartida da contribuição da Patrocinadora enquanto o Participante permanecer na situação de Suspenso.

§ 3º - O Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano terá direito somente ao Resgate, após a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora.

CAPÍTULO V
Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio

SEÇÃO I
Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 6º - O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, deixando sua Reserva Matemática de Aposentadoria Programada calculada na data da opção na subconta de Benefício Proporcional Diferido, tornando-se assim um Participante Vinculado, desde que atenda os seguintes requisitos:

I – Comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – Quando da opção, não esteja elegível à Aposentadoria Programada ou em gozo da Aposentadoria Antecipada.

§ 1º - O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Normais para o Plano, sendo facultado o aporte financeiro na subconta de Contribuições Adicionais, por opção do Participante, sem a contrapartida da Patrocinadora.

§ 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual e descontada mensalmente do valor da Reserva Matemática registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º- Na hipótese de esgotamento da reserva matemática registrada na subconta de Benefício Proporcional Diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante em Benefício Proporcional Diferido será automaticamente cancelada.

§ 4º - Durante a fase do diferimento, o valor registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido será atualizado utilizando-se o mesmo critério estabelecido no Artigo 9º deste Regulamento.

§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate **ou Autopatrocínio**, atendendo às regras específicas para cada Instituto, na forma do Regulamento.

§ 6º – Os Participantes que se inscreveram neste Plano a partir de **04/04/2023**, ao se desligarem da Patrocinadora e não optarem por nenhum dos Institutos de desligamentos serão considerados como Participantes Vinculados, mantendo direito ao seu Saldo de Conta Individual até a data da concessão do Benefício de Renda Mensal, Resgate ou Portabilidade.

§ 7º - Em caso de posterior opção pelo Resgate ou Portabilidade, do valor previsto no caput deste Artigo deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 8º - Em caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, conforme previsto no § 5º deste Artigo, aplica-se o disposto no § 2º do Artigo 10º deste Regulamento, tornando-se Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida em Autopatrocínio, mesmo que sua adesão tenha sido anterior a 04/04/2023, sendo retomado o recolhimento das respectivas contribuições e alocação da sua reserva matemática, na data da opção pelo Autopatrocínio, para respectivas subcontas do Saldo de Conta Individual.

§ 9º - Em caso de combinação do Benefício Proporcional Diferido com os demais Institutos, o valor de cada um destes corresponderá a uma fração do que seria o valor calculado para Resgate.

§ 10º - O Participante elegível a Aposentadoria Programada, com direito ao Benefício Definido – BD, que não requerer o benefício ou não optar pelos Institutos no prazo de 90 (noventa) dias após a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora, será equiparado ao Participante Vinculado, aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Portabilidade

Art. 7º - A portabilidade é o direito do ex-empregado da Patrocinadora em transferir os recursos financeiros, descritos no parágrafo 1º deste Artigo para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que assim se manifeste através do Termo de Opção e que atenda os seguintes requisitos:

I – Comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;

II – Quando da opção, não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - O valor a ser portado será equivalente ao valor a que o Participante teria direito no caso de Resgate **conforme** previsto **neste Regulamento**, adicionado do saldo da Subconta de Recursos Portados.

§ 2º - Do valor a ser portado previsto nos parágrafos anteriores deste Artigo deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 3º - Em caso de combinação com os demais Institutos, o valor a ser portado corresponderá a uma fração do valor previsto nos § 1º e § 2º deste Artigo.

§ 4º – A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao Plano. Na hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no Inciso I do Artigo 9º, e descontados valores correspondentes às despesas administrativas referentes ao período decorrido desde a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até a data da opção pela Portabilidade.

§ 5º - O valor a ser portado, será atualizado monetariamente pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação do Participante, conforme previsto no Artigo 51 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.

§ 6º - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PREVICEL diretamente para a entidade cessionária, **onde** todos os procedimentos do processo de Portabilidade, inclusive referentes à transferência de recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.

§ 7º - A PREVICEL finalizará o processo de Portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à data do protocolo do requerimento ou à data da prestação de esclarecimentos por eventual contestação do Participante, conforme disposto no § 4º do Artigo 8º.

§ 8º - A efetivação da portabilidade implica na cessão dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 8º - A portabilidade será exercida mediante TERMO DE PORTABILIDADE, que conterà as informações previstas na legislação vigente.

§ 1º - O Participante que optar pela Portabilidade, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, deverá fornecer as informações previamente obtidas da entidade de destino, bem como a declaração de concordância da entidade de destino em receber os recursos.

§ 2º - A PREVICEL encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do Termo de Portabilidade.

§ 3º - Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo Termo deve ser entregue ao próprio Participante.

§ 4º - Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o Participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, cuja resposta ou novo Termo de Portabilidade retificado, será reapresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

SEÇÃO III **Do Resgate**

Art. 9º - O Resgate é o direito do ex-empregado da Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada, que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e manifeste sua opção pelo Resgate por intermédio do termo de opção de resgatar o valor correspondente à:

I - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido: a totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o Plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51;

II - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida: a totalidade dos recursos das Subcontas de Contribuição Normal, Adicional de Participante e Recursos Portados, estabelecidas nos Incisos I, III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, acrescido do percentual dos recursos da Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, estabelecida no Inciso II do Artigo 51 deste Regulamento, conforme o tempo de empresa:

Tempo de Empresa	% de Resgate da Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora
1 ano completo	20%
2 anos completos	40%
3 anos completos	60%
4 anos completos	80%
A partir de 5 anos completos	100%

§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício a que se refere o caput deste Artigo, sendo assegurado ao Participante a opção pelo Resgate nas condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, dos valores resgatados não serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições para fundo previdencial durante todo o período contributivo.

§ 3º - Dos valores contribuídos à título de Autopatrocínio, no Resgate, serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.

§ 4º - Foram aplicados juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao Plano até a data de 19/11/2012, aos Participantes inscritos no Plano até a referida data, sendo posteriormente aplicado o critério estabelecido no inciso I do Artigo 9º.

§ 5º - Poderão ser resgatados os recursos oriundos de Portabilidade:

I - Na integralidade, os recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Os recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses.

§ 6º - É vedado ao Participante o Resgate de valores portados correspondente a contribuições de Patrocinadora, recepcionados neste

Plano a partir de 01/01/2023, constituídos em planos de previdência complementar fechada.

§ 7º - Os valores referidos no parágrafo anterior não resgatados poderão ser recebidos na forma de benefício ou portados para outro plano de previdência complementar.

§ 8º - Do valor de Resgate previsto neste Artigo deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 9º - Em caso de combinação com os demais Institutos, o valor de Resgate corresponderá a uma fração do valor previsto nos incisos I e II deste Artigo.

§ 10º - O pagamento do valor a ser resgatado somente será efetuado após a comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a Patrocinadora.

§ 11 - Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, o pagamento do valor do Resgate será em cota única em até 90 (noventa) dias contados da data do requerimento ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota BD – Benefício Definido, conforme previsto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento.

§ 12 - O pagamento do valor do Resgate referido no parágrafo anterior quando se tratar de Participantes que optaram pelo Resgate parcelado em data anterior a 04/04/2023, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 13 - Aos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, o pagamento do valor do Resgate será em cota única em até 90 (noventa) dias contados da data do requerimento ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela rentabilidade da respectiva cota patrimonial, cota CD – Contribuição Definida, conforme previsto no § 4º do Artigo 51 deste Regulamento.

§ 14 - Ocorrendo invalidez ou ausência declarada judicialmente de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, antes de completadas as carências exigidas para a concessão de benefício, a reserva de poupança poderá ser resgatada pelo Participante ou seus Beneficiários, ou ainda, na ausência destes, pelos herdeiros legais.

§ **15** - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento e, na ausência de Beneficiários inscritos na forma regulamentar para o recebimento de pensão, a reserva de poupança, no caso de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido ou, o Saldo de Conta, no caso de Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, conforme referido no caput deste Artigo será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial.

§ **16** - Com o pagamento do valor do **Resgate** cessam as obrigações e compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

SEÇÃO IV **Do Autopatrocínio**

Art. 10 - É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora na sua totalidade, incluindo despesas administrativas, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à remuneração que vinha percebendo.

§ 1º - O salário de participação do Participante em Autopatrocínio, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, para efeito de contribuição, bem como para cálculo de Salário Real de Benefício, será aquele equivalente ao salário de participação do mês imediatamente anterior ao da entrada em Autopatrocínio, e será reajustado, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade **de Previdência da** Previcel – UPP.

§ 2º - O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio, para efeito de contribuição, poderá escolher, ou alterar a qualquer tempo, o salário de participação, que será reajustado da mesma forma disposta no parágrafo anterior.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando as regras para cada Instituto, na forma prevista no presente Regulamento.

§ 4º - O Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optar pelo Autopatrocínio poderá requerer a suspensão temporária das contribuições, permanecendo neste período na condição de Participante Suspenso.

Art. 11 - Todas as contribuições vertidas a título de Autopatrocínio, serão entendidas como contribuições pessoais, deduzidas as contribuições a título de

custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.

SEÇÃO V

Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade

Art. 12 - A PREVICEL fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos Institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo Único - **É facultado ao Participante a opção por mais de um Instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as disposições de cada Instituto previstas neste Regulamento.**

Art. 13 - O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos Institutos previstos neste capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese de questionamento por parte do Participante, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a **PREVICEL** terá o prazo máximo de **30 (trinta)** dias para prestar os devidos esclarecimentos.

Art. 14 - Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade no Termo de Opção, deverá preencher o Termo de Portabilidade com as informações previstas na legislação vigente, **obtidas previamente pelo Participante junto à entidade de destino.**

Art. 15 - Na eventualidade do Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme o disposto no Art. 6º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

Art. 16 - Os benefícios instituídos por este Plano de Benefícios serão:

I – Benefício CD – Contribuição Definida.

a) Os Participantes que têm direito ao Benefício CD – Contribuição Definida são:

- i) Participantes Ativos com Benefício CD – Contribuição Definida;
- ii) Participantes Ativos com Benefício BD – Benefício Definido que tenham se inscrito no Plano em data anterior a **04/04/2023** e optarem pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício.

b) Os Beneficiários que têm direito ao Benefício CD – Contribuição Definida são:

i) Aqueles inscritos pelos Participantes enquadrados na alínea “a” do inciso I deste artigo;

ii) Aqueles designados por **Beneficiário Assistido**;

II – Benefícios BD – Benefício Definido.

a) Quanto aos Participantes inscritos antes **de 04/04/2023**:

i) Aposentadoria Programada;

ii) Aposentadoria Antecipada;

iii) Aposentadoria Diferida;

iv) Aposentadoria por Invalidez;

v) Abono Anual.

b) Quanto aos Beneficiários dos Participantes inscritos antes **de 04/04/2023**:

i) Pensão por Morte;

ii) Auxílio Reclusão;

iii) Abono Anual (para benefícios de Pensão por Morte e Auxílio Reclusão).

Art. 17 - O Benefício de Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida referido no inciso I do Artigo 16, será definido de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos **Beneficiários** em caso de seu falecimento, que será pago até a extinção do seu Saldo de Conta.

§ 1º - Ao Participante, **Ativo ou Autopatrocinado, ou aos Beneficiários por ocasião do falecimento do referido participante**, será facultado, no momento do requerimento do benefício, optar por receber valor correspondente de até 20% (vinte por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único,

sendo o valor restante transferido para o Saldo Conta de Assistido para o pagamento do Benefício de Renda Mensal referido no caput deste artigo.

§ 2º - O valor inicial do Benefício CD – Contribuição Definida escolhido deve ter uma estimativa de prazo de pagamento de, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º - O benefício referido no parágrafo anterior será pago até o esgotamento do saldo, podendo o prazo remanescente variar ao longo do tempo, dependendo da rentabilidade efetivamente obtida nos investimentos dos recursos do Plano.

§ 4º - Após a concessão do benefício referido neste artigo, o valor escolhido poderá ser alterado pelo Assistido, de acordo com norma interna, desde que o prazo remanescente recalculado, somado ao tempo já decorrido, desde o início do recebimento do benefício até a data da alteração, não seja inferior ao resultado de 120 (cento e vinte) meses, conforme referido no § 2º deste artigo.

§ 5º - O Participante e Beneficiário com o direito ao Benefício CD – Contribuição Definida poderá optar por receber 12 (doze) ou 13 (treze) benefícios anuais, de acordo com a sua opção pelo Abono Anual.

Art. 18 - O cálculo dos Benefícios BD – Benefício Definido referidos no inciso II do Artigo 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a:

I - Para renda mensal de Aposentadoria Programada, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:

a) Média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) dos salários nominais, previsto na alínea “a” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;

b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.

II - Para a renda mensal Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:

a) Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários nominais previsto na alínea “a” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;

b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Artigo 22 deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.

§ 1º - É assegurado aos Participantes inscritos no Plano até a data de 19/11/2012 que, no cômputo do cálculo a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II, do caput deste Artigo, as parcelas da remuneração retroagirão em até 36 (trinta e seis) meses anteriores a esta data ou 12 (doze) meses para os casos de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - A atualização estabelecida nos incisos I e II deste Artigo será feita com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - O valor máximo do Salário Real de Benefício referido no caput deste Artigo, apurado para concessão dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez não será superior à média aritmética dos tetos do salário de contribuição dos respectivos 36 (trinta e seis) ou 12 (doze) meses, conforme o caso, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.

§ 4º - O valor inicial dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez, referidos no Artigo 16, inciso II, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:

I - Uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL;

II - 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, calculado conforme o caput deste Artigo;

III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra:

a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este Plano;

b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este Plano, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 5º - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, descritas nos incisos III e IV do Artigo 51 deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no Inciso II do Artigo 16 deste Regulamento, exceto Auxílio Reclusão.

Art. 19 - Aos Participantes que optaram pela adesão sem o respectivo pagamento de joia, o valor inicial dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez, referidos no Artigo 16, inciso II, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:

I - Valor calculado de acordo com os incisos I e II do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este Plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

II - Valor obtido no inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento.

Art. 20 - A reserva de poupança não resgatada, constituída por adesões anteriores, em caso de reingresso, será classificada como contribuição adicional e constituirá o saldo da Subconta de Contribuição Adicional do Participante.

Art. 21 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 4º do Artigo 18 e no inciso II do Artigo 19, não serão computados:

I - O tempo e os valores contribuídos a título de Autopatrocínio total ou Benefício Proporcional Diferido, posteriores à opção por Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;

II - Os valores contribuídos a título de Autopatrocínio parcial, posteriores à opção por Autopatrocínio parcial.

Art. 22 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incide a Contribuição Normal Mensal para o Plano, e corresponde à soma das seguintes parcelas de remuneração do Participante:

a) Salário Nominal;

- b) Gratificação de Função;
- c) Horas Extraordinárias;
- d) Adicional Noturno;
- e) Adicional de Insalubridade.

§ 1º - O 13º Salário será considerado como salário de participação, sofrendo a incidência de contribuição isoladamente, tendo como composição a remuneração elencada no caput deste Artigo, porém não será levado em conta para o cálculo do Salário Real de Benefício, uma vez que esta parcela será computada na renda, sob a forma de Abono Anual.

§ 2º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no Artigo 23.

Art. 23 - A UPP – Unidade de Previdência da PREVICEL, corresponde ao valor de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) na data de 1º de maio de 1996, e será reajustada usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das Patrocinadoras, excluindo-se os aumentos reais individuais e, no caso de datas e reajustes diferenciados entre as Patrocinadoras, será **adotada** a média ponderada dos referidos reajustes em relação à massa salarial dos Participantes de cada Patrocinadora, **na data da respectiva aplicação**.

Parágrafo Único - Caso a massa salarial dos Participantes de uma das Patrocinadoras referidas no caput deste Artigo for superior a 80% (oitenta por cento) do total da massa salarial dos Participantes do Plano, utiliza-se o índice de reajuste e a data de aplicação desta Patrocinadora.

SEÇÃO I

Do Benefício de Contribuição Definida

Art. 24 - O Benefício CD - Contribuição Definida será pago ao Participante inscrito no Plano a partir de **04/04/2023**, ou àquele que tenha se inscrito no Plano em data anterior a esta e optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício, com o valor da sua **Reserva Matemática** calculada do benefício de Aposentadoria **Antecipada** ou Programada, com reversão do benefício em pensão, **a qual passará a ser denominada de Saldo de Conta**, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - Conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade;

II - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

III - Tenha efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.

§ 1º - O Participante que tiver a invalidez reconhecida pela **Previdência Social** ou, caso já recebendo benefício de **aposentadoria** pela **Previdência Social**, por meio de reconhecimento pela Patrocinadora, poderá requerer o Benefício de Renda Mensal CD previsto no caput, independentemente da idade.

§ 2º - O valor do Benefício de Renda Mensal CD – Contribuição Definida inicial consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto no Artigo 17 deste Regulamento.

§ 3º - A exigência de 60 (sessenta) contribuições, conforme disposto no inciso III do caput deste Artigo, não será exigida em casos de invalidez ou falecimento do Participante.

§ 4º - O valor da Reserva matemática referida no caput deste artigo, do Participante inscrito no Plano em data anterior a 04/04/2023 que optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida, no momento da concessão do benefício, será calculada com base no § 4º inciso III do Art. 18 deste Regulamento, incluindo eventual Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Programada

Art. 25 - A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - Tenha cumprido com o prazo de diferimento estabelecido no momento da adesão ao Plano;

III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido;

IV - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano;

V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único - A renda mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 18 e 19 deste Regulamento.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Antecipada

Art. 26 - A Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido;

II - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano;

III - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - A renda mensal deste benefício será calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios.

§ 2º - O Participante que optar pela Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido.

§ 3º - O Participante que optar pela Aposentadoria Antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 4º do Art. 18 e inciso I do Art. 19 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Diferida

Art. 27 - O benefício de Aposentadoria Diferida será pago ao Participante Vinculado que cumpra os seguintes requisitos:

I – Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, através do Termo de Opção descrito no Artigo 13 deste Regulamento, ou tenha assumido esta condição presumidamente;

II – Seja elegível à Aposentadoria Programada.

Parágrafo único – A renda mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no inciso V do Art. 51 deste Regulamento, **na data de concessão**, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que estiver em gozo da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao Plano.

§ 1º - A renda mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 18 e 19 deste Regulamento.

§ 2º - Caso ocorra a invalidez do Participante Vinculado antes que este cumpra as condições para recebimento da Aposentadoria Diferida, o mesmo fará jus a uma renda mensal por Invalidez, calculada na forma do parágrafo único do Artigo 27 deste Regulamento.

SEÇÃO VI

Da Pensão por Morte

Art. 29 - O benefício de Pensão será concedido sob a forma de renda mensal aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente.

Parágrafo único - A renda mensal deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte à data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste Artigo, observadas, para cada caso, as disposições previstas na legislação da Previdência Social e o período de carência de 1 (um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.

Art. 30 - A renda mensal do benefício de Pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), sendo que a preferência é para os mais velhos, aplicadas sobre uma base de cálculo que consistirá:

I – Em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, no valor da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez **hipotética** calculada com base na data do falecimento;

II – Em caso de falecimento de Participante Assistido, no valor da renda mensal de Aposentadoria que o Participante recebia por força deste Regulamento;

III – Em caso de falecimento de Participante Vinculado, no valor de uma renda **mensal de Aposentadoria por Invalidez hipotética do Participante Vinculado**, sendo necessário o recálculo deste valor na ocasião de inscrição de novos Beneficiários após a concessão do benefício.

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) da referida base de cálculo.

§ 2º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) da referida base de cálculo.

§ 3º - A cota individual será concedida somente aos Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão deste benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusão ou exclusão, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 4º - A cota familiar será revertida em 2 (duas) ou mais partes iguais, se por ocasião do falecimento do Participante, surgir(em) ex-cônjuge(s) ou ex-companheiros(as), e que em vida o Participante lhe(s) tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro, e desde que reconhecida esta condição pela Previdência Social Oficial, observando que na existência de filhos nesta condição as cotas individuais também se reverterão proporcionalmente ao número de filhos em cada caso, limitando o número de Beneficiários conforme prevê este Artigo.

Art. 31 - Cada cota individual do benefício de Pensão se extingue:

I - Por morte do Beneficiário;

II - Pelo casamento do Beneficiário;

III - Pela maioridade (21 anos), para filhos pensionistas válidos;

IV - Pela emancipação do Beneficiário;

V - Pela cessação da invalidez, para filhos pensionistas maiores inválidos;

VI - Pela cessação da condição de ausência do Participante.

§ 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), as cotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a cota individual da renda mensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade, até que aquele número se reduza a 5 (cinco).

§ 2º - Com a extinção da cota individual do último pensionista, extinguir-se-á também a renda mensal de Pensão.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32 - O benefício de Auxílio-Reclusão será pago aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada

e mantida nos termos dos Artigos 29, 30 e 31 deste Regulamento, observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.

Parágrafo único - A renda mensal deste benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção.

SEÇÃO VIII

Do Abono Anual

Art. 33 - O Abono Anual será pago aos **Assistidos com direito ao Benefício BD – Benefício Definido**, ou **aos Assistidos** com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida que optaram pelo Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de renda mensal devido no mesmo **mês**.

§1º - No ano em que tiveram início os benefícios de Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão dos benefícios, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - **Nos casos de reversão do benefício de Aposentadoria em Pensão, a proporcionalidade referida no parágrafo anterior será a mesma do benefício de aposentadoria que a originou.**

SEÇÃO IX

Do Seguro por Sobrevivência

Art. 34 - A PREVICEL poderá contratar junto a Sociedade Seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura de evento de sobrevivência de Assistido, observada a legislação vigente.

§ 1º - As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a PREVICEL e Sociedade Seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º - A adesão dos Participantes a cobertura prevista neste artigo é facultativa e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da PREVICEL.

§ 3º - O custeio da cobertura prevista no caput, consistirá no recolhimento pela PREVICEL à Sociedade Seguradora, de parcela do Saldo de Conta do Participante com Benefício CD – Contribuição Definida prevista na Seção I do Capítulo VI, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.

Art. 35 - As indenizações recebidas pela PREVICEL em decorrência da cobertura prevista no caput do Art. 34 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a Sociedade Seguradora, estando a responsabilidade da PREVICEL limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao referido seguro.

SEÇÃO X

Das Disposições Genéricas Relativas às Rendas Mensais

Art. 36 - Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste Plano para cálculo de Benefícios BD – Benefício Definido, a contagem de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma das Patrocinadoras e de tempo consecutivo de contribuição ao Plano, serão efetuados com base:

a) Para tempo de serviço: na última admissão como empregado de uma das Patrocinadoras, desconsiderando-se os tempos de vínculos empregatícios anteriores, exceto nos casos previstos no § 8º do Artigo 3º;

b) Para tempo consecutivo de contribuição: na última adesão ao Plano, desconsiderando-se os tempos de adesões anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do Artigo 3º.

Art. 37 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sem prejuízo do benefício.

§ 1º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

§ 2º - Não são aplicáveis ao sistema de previdência complementar os dispositivos legais que fazem referência a relações de trabalho.

Art. 38 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a PREVICEL se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.

Art. 39 - Os Benefícios de renda mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos:

a) A partir do dia imediatamente seguinte à data de desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, nos casos de Aposentadoria Normal e Antecipada;

b) A partir do dia imediatamente seguinte ao do afastamento do Participante pela Previdência Social Oficial, no caso de Aposentadoria por Invalidez;

c) A partir do 1º dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício CD – Contribuição Definida.

§ 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. Os demais benefícios deste Plano, sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês.

§ 2º - Fará jus aos Benefícios de Aposentadoria com Benefício Definido – BD, previstos neste Regulamento, o Participante que estiver adimplente com suas contribuições mensais no momento da concessão.

§ 3 - Caso o Participante referido no parágrafo anterior opte por não recolher os valores em atraso para o Plano de Benefícios, este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do § 4º do Artigo 18.

Art. 40 - Não será exigida carência para concessão de Benefícios CD – Contribuição Definida quando decorrente invalidez ou falecimento do Participante, e não será exigida carência nos casos previstos neste Regulamento para os Benefícios BD – Benefício Definido quando a invalidez ou a morte for de natureza acidental.

Art. 41 - Os benefícios de renda continuada serão reajustados anualmente, no mês de dezembro com base no índice acumulado nos últimos doze meses, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º - Quando da aplicação do primeiro reajuste, a correção será proporcional, correspondente ao índice acumulado INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de cada mês a partir da concessão do benefício, até o mês de novembro, inclusive.

§ 2º - Os benefícios alterados de acordo com o § 4º do Artigo 17 não sofrerão o reajuste definido no Caput deste Artigo no ano da alteração.

SEÇÃO XI

Das Solicitações dos Benefícios

Art. 42 - Para obtenção dos benefícios de renda mensal é necessário a formalização das solicitações por parte dos interessados.

§ 1º - Nos casos de Aposentadorias, caberá ao Participante interessado a iniciativa de requerer à PREVICEL o pagamento da renda mensal a que fizer

jus, juntando ao requerimento, cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício.

§ 2º - Em se tratando de benefício de Pensão e Auxílio-Reclusão, a iniciativa será de responsabilidade dos Beneficiários do Participante falecido, detento ou recluso, observado o mesmo procedimento fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

Do Plano de Custeio

Art. 43 - O Plano de Custeio dos benefícios previstos neste Regulamento, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, nele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissionais ou entidade legalmente habilitados.

§ 1º - Para os Benefícios BD – Benefício Definido, conforme disposto neste Regulamento, deve ser aplicado o Plano de Custeio fundamentado na avaliação atuarial anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVICEL.

§ 2º - Independentemente do disposto neste Artigo e no Artigo 44, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios.

§ 3º - Para os Benefícios CD – Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, será aplicado o percentual escolhido pelo Participante de até 10,5% (dez vírgula cinco por cento), respeitando duas casas decimais, sobre o Salário de Participação do Participante, que será destinado ao Saldo de Conta individual.

§ 4º - A contribuição da Patrocinadora destinada ao Saldo de Conta individual de Participantes com Benefícios CD – Contribuição Definida, conforme disposto neste Regulamento, corresponderá ao mesmo valor da contribuição mensal do Participante, observado o limite de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) do Salário de Participação.

§ 5º – Por opção, os Assistidos com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida poderão efetuar contribuições adicionais, aportes ou portar recursos oriundos de outros planos de previdência complementar para seu Saldo de Conta Individual, durante a fase de concessão, com objetivo de melhoria do benefício.

Art. 44 - Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos uma contribuição para custeio administrativo definida de acordo com o Plano de Custeio anual,

aprovado pelo Conselho Deliberativo, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.

Art. 45 - O custeio dos Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição das Patrocinadoras;

III - Joias dos Participantes;

IV - Dotações iniciais das Patrocinadoras que aderirem à PREVICEL, a serem fixadas atuarialmente;

V - Receitas de aplicações do patrimônio;

VI - Subvenções, doações, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.

Art. 46 - As contribuições dos Participantes Ativos são classificadas em:

I – Contribuições Normais, de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido no Plano de Custeio Anual, conforme faixa etária quando da inscrição no Plano e classe de remuneração;

II – Contribuições Normais, de Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido pelo Participante, conforme estabelecido no § 3º do Artigo 43 deste Regulamento;

III - Contribuições Adicionais, equivalentes a contribuições facultativas efetuadas sem a contrapartida da Patrocinadora, em valor ou percentual definido pelo Participante.

Art. 47 - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão estabelecidas em contrapartida da contribuição dos seus empregados inscritos neste Plano, incluindo o 13º salário.

Parágrafo Único – Aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido afastados por doença, as contribuições mensais, incluindo o 13º salário, são devidas pelos Participantes, bem como a contrapartida destas pelas Patrocinadoras, sendo que a base de cálculo do 13º salário não poderá ser inferior ao salário nominal do Participante, respeitando o teto de contribuição previsto no § 2º do **Artigo 22**.

Art. 48 - É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento da inscrição de Participantes inscritos no Plano antes **de 04/04/2023**, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.

Parágrafo Único – Não haverá recolhimento de contribuições em atraso de Participantes inscritos no Plano a partir **de 04/04/2023**, com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.

Art. 49 - As insuficiências financeiras da PREVICEL correspondentes ao Plano específico dos empregados das Patrocinadoras, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, pelos Participantes Ativos com Benefício BD – Benefício Definido e pelos Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido, através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais.

Art. 50 - As contribuições normais, adicionais, de Autopatrocínio parcial, de joia, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, efetuadas pelos Participantes Ativos com vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as suas próprias contribuições normais, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, até o último dia útil do mês de sua competência.

§ 1º - As contribuições dos Participantes inscritos no Plano antes **de 04/04/2023**, com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à PREVICEL, ou a estabelecimento bancário designado pela mesma, até o último dia útil do mês correspondente.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições na data aprazada, ensejará a atualização monetária das mesmas, pelos índices previstos para o reajustamento dos Benefícios, estabelecidos neste Plano, acrescido de Juros de Mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

CAPÍTULO VIII

Das Contas do Plano

Art. 51 - Serão mantidas contas individuais para cada Participante, exceto Assistidos com Benefício BD – Benefício Definido, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em cota BD – Benefício Definido ou cota CD – Contribuição Definida, de acordo com a classificação dos Participantes, e registradas nas seguintes subcontas:

I – Subconta de contribuição normal do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, onde serão registradas as contribuições mensais efetuadas pelo Participante que ingressar neste Plano a partir da data da alteração deste Regulamento;

II – Subconta de contribuição normal da Patrocinadora, onde serão registradas as contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, que ingressar neste Plano a partir da data da alteração deste Regulamento;

III – Subconta de contribuição adicional do Participante, onde serão registradas as contribuições adicionais efetuadas pelo Participante;

IV – Subconta de Recursos Portados, correspondente aos valores portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, quando for o caso;

V – Subconta do Benefício Proporcional Diferido, correspondente às Reservas Garantidoras dos benefícios do Participante Vinculado, conforme descrito no Artigo 6º deste Regulamento.

§ 1º - O valor nominal da cota BD – Benefício Definido inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de início de implantação do Plano.

§ 2º - O valor nominal da cota CD – Contribuição Definida inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data da alteração deste Regulamento.

§ 3º - A apuração do valor da cota patrimonial BD – Benefício Definido se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio correspondente aos recursos de cobertura das reservas matemáticas de Participantes com Benefício BD – Benefício Definido, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.

§ 4º - A apuração do valor da cota patrimonial CD – Contribuição Definida se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio correspondente a totalidade dos recursos dos saldos dos Participantes com Benefício CD – Contribuição Definida, calculada conforme definido em Nota Técnica específica.

§ 5º - Na data de concessão do Benefício BD – Benefício Definido, o saldo total da Conta Individual do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.

§ 6º - Na data de concessão do Benefício CD – Contribuição Definida, o Saldo Total da Conta Individual do Participante, descontado o valor de pagamento único que o Participante ou Beneficiário tenha recebido no momento da

concessão, será mantido em seu nome, controlado em cotas CD - Contribuição Definida até a extinção do seu saldo.

§ 7º - Os recursos portados referidos no inciso IV deste Artigo, serão registrados e controlados contabilmente segregados em:

a) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s);

b) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar, **correspondentes a contribuições de Participante.**

c) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar, correspondentes a contribuições de Patrocinadora, recepcionadas a partir de 01/01/2023.

Art. 52 - Serão mantidas as seguintes Contas Coletivas:

I - Conta de Benefícios Concedidos e a Conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores dos Benefícios Definidos;

II – Fundo Previdencial: correspondente a recursos não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados deste Plano;

III – Fundo de Reversão: recursos correspondentes a parte de contribuições realizadas pela Patrocinadora ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e não resgatadas quando do seu desligamento, conforme definido no inciso II do Artigo 9º deste Regulamento, cuja finalidade será abater contribuições futuras da Patrocinadora.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo de Reversão serão atualizados mensalmente pelo índice de variação da cota CD – Contribuição Definida.

Art. 53 - Adicionalmente será mantido o controle da conta de Resgate, calculada de acordo com o disposto no Artigo 9º deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

Do Regime Financeiro

Art. 54 - O Regime Financeiro deste Plano de Benefícios da PREVICEL terá como base mínima o disposto na Legislação em vigor.

I - Regime de Repartição de Capitais de Cobertura:

- a) Pensão por Morte do Participante;
- b) Auxílio Reclusão.

II - Regime de Capitalização:

- a) Aposentadoria por Qualquer Natureza.

Parágrafo único - Os Regimes Financeiros mencionados neste Artigo são caracterizados como mínimos, em termos de garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação ao Plano pelos Regimes que se seguem na ordem dos incisos I e II.

Art. 55 - A garantia de todas as obrigações será constituída sob a forma prevista na legislação vigente, e o Balanço Geral e os Balancetes Mensais serão apresentados conforme determinarem as normas legais específicas.

§ 1º – O patrimônio de cobertura para garantia dos benefícios dos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido será segregado do patrimônio de cobertura para garantia dos benefícios dos Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.

§ 2º – Não haverá compartilhamento de eventual déficit ou de superávit patrimonial do grupo de Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido com os Participantes com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida.

CAPÍTULO X

Das Alterações e Liquidação do Plano

Art. 56 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVICEL, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação da autoridade pública competente.

Art. 57 - Este Plano de Benefícios poderá ser liquidado nas condições estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 58 - O proposto neste Regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos Participantes, com exceção dos benefícios concedidos.

Art. 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos herdeiros legais, de acordo com o previsto no Código Civil brasileiro.

Art. 60 - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo se por expressa determinação judicial.

Art. 61 - A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso premeditado por ele praticado.

Parágrafo único - Em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios, os benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do Plano e observada a legislação vigente.

Art. 62 - Não serão restituídas contribuições, ressalvado o que dispõe o Artigo 9º deste Regulamento ou salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao Participante antecipações de seu pagamento para efeito de recebimento de Benefício.

Art. 63 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único - Aos casos omissos, o subsídio será a legislação específica para as entidades fechadas de previdência privada e, de forma geral, a legislação previdenciária oficial.

CAPÍTULO XII Das Definições

Art. 64 - Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I. **Assistido:** Participante ou Beneficiário que se encontra em gozo de benefício previsto neste Regulamento;
- II. **Beneficiário Designado:** pessoa designada pelo Participante Ativo ou Participante Assistido, inscrito na PREVICEL, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício;
- III. **Beneficiário Legal:** pessoa física apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante Ativo ou Participante Assistido, conforme previsto no Código Civil brasileiro;
- IV. **Benefício de Renda Mensal:** valor recebido pelo Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada;

- V. **Benefício Proporcional Diferido (BPD):** Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com a Patrocinadora optar por receber seu Benefício quando elegível a aposentadoria programada;
- VI. **Contribuição Adicional:** contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Benefício Proporcional Diferido;
- VII. **Contribuição Normal:** contribuição mensal realizada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Patrocinadora;
- VIII. **Cota Patrimonial:** Fração do patrimônio de cobertura dos Participantes com Direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, cujo valor na data do início da cotização equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio;
- IX. **Custeio Administrativo:** contribuições do Participante Ativo, Autopatrocinado, Benefício Proporcional Diferido, Assistido e da Patrocinadora definidas no Plano de Custeio anual, destinadas a dar cobertura às despesas administrativas da PREVICEL;
- X. **Data de inscrição:** data em que o Participante adquire a condição de Participante da PREVICEL;
- XI. **Elegibilidade:** condição exigida para que o Participante e/ou seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;
- XII. **Fundo Previdencial:** recursos correspondentes a valores não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados deste Plano;
- XIII. **Fundo de Reversão:** recursos correspondentes à parte de contribuições realizadas pela Patrocinadora ao Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e não resgatada quando do seu desligamento, cuja finalidade será abater contribuições futuras da Patrocinadora;
- XIV. **Herdeiro Legal:** pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido, de acordo com o previsto no Código Civil Brasileiro;
- XV. **Membro:** pessoa jurídica que realizou Convênio de Adesão com a PREVICEL, Participante Ativo e Assistido e Beneficiário do Plano;
- XVI. **Participante:** pessoa física que ao aderir ao Plano esteja vinculada à Patrocinadora;
- XVII. **Participante Ativo:** Participante que esteja contribuindo para PREVICEL e que não esteja em gozo de benefício;
- XVIII. **Participante Autopatrocinado:** Participante que perde a remuneração, **parcial ou total**, ou vínculo com a Patrocinadora e opta por manter as contribuições para PREVICEL;

- XIX. **Participante Suspenso:** Participante com direito ao Benefício CD – contribuição Definida que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para PREVICEL;
- XX. **Participante Vinculado:** Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com a Patrocinadora;
- XXI. **Patrocinadora:** pessoa jurídica que celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL;
- XXII. **Plano de Benefícios:** conjunto de regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;
- XXIII. **Portabilidade:** Instituto que faculta ao Participante desligado da Patrocinadora, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de previdência complementar;
- XXIV. **Regulamento:** documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de custeio e elegibilidade, e forma de pagamento;
- XXV. **Renda Mensal do Benefício BD – Benefício Definido:** valor pago mensalmente aos Participantes com direito ao Benefício BD – Benefício Definido, com reversão aos beneficiários em caso de seu falecimento, pago enquanto sobreviver;
- XXVI. **Renda Mensal do Benefício CD – Contribuição Definida:** valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida, de acordo com o valor escolhido pelo Participante, ou pelos Beneficiários em caso de seu falecimento, pago até a extinção do Saldo de Conta;
- XXVII. **Resgate:** Instituto que faculta ao Participante o Resgate de suas contribuições, a ser exercido pelo seu desligamento do Plano;
- XXVIII. **Saldo de Conta:** conta formada por contribuições do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida e da Patrocinadora, e de eventuais portabilidades, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;
- XXIX. **Seguro por Sobrevivência:** valor opcional que será pago a uma Sociedade Seguradora contratada, destinado a manter a renda mensal do Participante com direito ao Benefício CD – Contribuição Definida em caso de sobrevivência do Participante após o esgotamento do seu saldo de conta;
- XXX. **Termo de Opção:** documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano (Autopatrocínio, Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de cessação do vínculo com a Patrocinadora;

XXXI. **Unidade de Previdência da Previcel (UPP):** Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir e limitar as faixas de contribuições e parâmetro da base de cálculo do valor da renda mensal para Participante com direito ao Benefício BD – Benefício Definido.